

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

MATEUS GOMES E SILVA

UMA ANÁLISE ACERCA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL

SÃO PAULO

2023

MATEUS GOMES E SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. LUIZ ANTONIO
SCAVONE JUNIOR

SÃO PAULO – SP

2023

MATEUS GOMES E SILVA

UMA ANÁLISE ACERCA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR

Data de Aprovação: São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

Examinador(a): LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR

Examinador(a): ORLANDO BORTOLAI JUNIOR

Examinador(a): SÉRGIO DE SOUZA ZOCCRATTO

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a minha mãe, Patrícia Klein Gomes, minha maior referência e maior incentivadora, sem a qual nada disso seria possível. Obrigado por todas as broncas e puxões de orelha que me fizeram crescer, mas sobretudo, por todos os ensinamentos e lições de vida que me tornaram quem sou hoje. Obrigado por toda a sua dedicação, esforço e principalmente por me conhecer tão bem e extrair sempre o melhor de mim. Obrigado!

Em segundo lugar, gostaria de agradecer e dedicar esse projeto ao meu falecido avô, Orbardo Gomes, minha maior referência paterna, que infelizmente não pode vivenciar o fim desse ciclo conosco, mas tenho certeza de que comemora – com uma boa cerveja gelada – e sente orgulho do homem que estou me tornando. Obrigado Brods!

Gostaria de agradecer também ao meu irmão, Henrique Gomes, minhas avós, Made e Cate, minhas primas, Beatriz e Maria Eduarda, meu primo Rafael e a todos os meus demais familiares que sempre me apoiaram e acreditaram em mim.

Agradeço também aqueles que, apesar de não nascerem em minha família, se tornaram meus verdadeiros irmãos de vida, Pedro Escobar e Lucca Bernardi Pupp. Obrigado por toda a parceria, irmandade, confiança e principalmente por toda paciência durante essa jornada, vocês são únicos!

Não poderia deixar de agradecer também a toda minha família mackenzista que compartilhou essa incrível experiência comigo, em especial, aos meus queridos e amados amigos, André Corradi, Daniel Grimberg, Davi Mucheroni, Rafaela Gruber, Giovanna Fazzolari, João Barbassa, Luiza Concli, Luiz Mihich, Pedro Guimarães, Thiago Cardoso e Thaily Akemi. Família, obrigado por cada dia, cada aula, cada bar, cada festa, cada risada e cada vivência que tivemos juntos, vocês fizeram o Mackenzie ser inesquecível.

Gostaria de agradecer também a Sara Carozzi, que apesar de não ter frequentado a faculdade conosco, fez parte dessa trajetória e de grandes momentos que marcaram esse ciclo. Obrigado por toda a paciência, amor, carinho e confiança depositadas em mim.

Por fim, gostaria de agradecer a todas as demais pessoas que de alguma forma fizeram parte desse ciclo, seja em âmbito acadêmico ou profissional – com destaque aos meus grandes amigos do Mac Fil -, pessoas com quem pude compartilhar grandes vivências e conhecimentos e que sem dúvidas foram vitais para minha formação. Obrigado.

UMA ANÁLISE ACERCA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL

Mateus Gomes e Silva

Resumo: Artigo acerca das hipóteses de cabimento de ação anulatória de sentença arbitral, com análise das nuances e requisitos para cada possibilidade de ver declarada nula a sentença proferida em procedimento arbitral.

Palavras chaves: arbitragem, processo civil, ação anulatória, requisitos.

Abstract: Article about the hypotheses of suitability of an action to annul an arbitration award, with analysis of the nuances and requirements for each possibility of having the award rendered in an arbitration procedure declared null and void.

Keywords: arbitration, civil procedure, annulment action, requirements.

Sumário: 1. Introdução; 2.

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo a análise das hipóteses de anulação da sentença arbitral junto ao Poder Judiciário, buscando delimitar quais os elementos e pressupostos necessários que cercam tal instituto.

Nesse sentido, com o intensificar-se progressivo da utilização da arbitragem no Brasil nos últimos 20 (vinte) anos, multiplicam-se o número de casos em que o Judiciário é chamada a intervir na arbitragem e a exercer o controle da sentença arbitral.

Assim, tenciona este artigo a promover o estudo acerca do controle judicial sobre as sentenças arbitrais, sobretudo, no que concerne as hipóteses em que o Judiciário pode ser acionado para tanto.

Dessa forma, se analisara os contornos da matéria, inserida do direito processual civil, bem como no exame das principais questões que rodeiam a atuação da jurisdição estatal e as possibilidades de ajuizamento da ação anulatória.

Nesse primeiro momento, importante mencionar que a arbitragem, sendo um método alternativo de resolução de conflitos, possui grande destaque para solução de litígios considerados relevantes e de alta complexidade, que necessitam de um desfecho rápido e tecnicamente preciso. Assim, muitos passaram a optar pela jurisdição arbitral em detrimento do juízo estatal, tendo como uma das causas a forte morosidade do Poder Judiciário, mas sobretudo a flexibilidade e especialização que se alcança na arbitragem.

Como se sabe, a possibilidade de se delimitarem especialistas para julgar os litígios, vêm se demonstrando cada vez mais atrativo, principalmente para os casos estratégicos. Posto isso, cada vez mais o procedimento arbitral vem ganhando espaço e se tornando preferência nas soluções de litígios, ainda mais entre grandes empresas.

Ademais, a presente pesquisa abordará as hipóteses de nulidades das decisões proferidas em sede de procedimento arbitral, demonstrando ainda as possibilidades de anulação e impugnação da sentença arbitral, avaliando as peculiaridades destas sentenças, os prazos previstos para sua prolação e para anulação total o parcial.

Assim, o trabalho deve analisar a possibilidade ajuizamento da Ação Anulatória Arbitral, bem como os requisitos previstos na legislação arbitral, no Código de Processo Civil e na Constituição Federal para a propositura da referida demanda visando a desconstituição e anulação total ou parcial da sentença proferida pelo juízo arbitral.

2. A Ação Anulatória de Sentença Arbitral

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) não prevê a possibilidade quanto a interposição de recursos em face da sentença proferida em um procedimento arbitral, limitando os litigantes apenas a elaboração do denominado pedido de esclarecimentos, instituto muito semelhantes aos Embargos de Declaração previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Através do pedido de esclarecimentos, as partes podem (...) Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Assim, nota-se que o instituto não se trata de um recurso propriamente dito, contudo, pode contar com certo efeito infringente quando se estiver diante de uma das hipóteses abarcadas pelo mencionado artigo, isto é, (i) erro material; (ii) dúvida fundada; (iii) omissão; (iv) contradição; e (v) obscuridade.

Importa pontuar que, segundo ensina CARMONA a Lei de Arbitragem não querendo estabelecer diferenças que pudessem levar o interprete a imaginar que os “embargos” arbitrais teriam menor abrangência do que os previstos no Código de Processo Civil, preferiu manter a mesma redação então vigente no Estatuto de Processo¹.

Diante disso, após a elaboração de eventuais pedidos de esclarecimentos, o Tribunal Arbitral receberá os “aclaratórios” e “proferirá a decisão em dez dias (art. 30, parágrafo único, da

¹ Arbitragem e Processo: **Um Comentário à Lei nº 9.307/96**, 3ª Edição, Editara Atlas, p. 387.

Lei de Arbitragem) e levará ao conhecimento das partes e, neste caso, o prazo para impugnar a sentença por ação anulatória correrá da data da comunicação da decisão dos embargos”²

Lado outro, caso os “embargos de declaração” não forem acolhidos, não havendo interpretação extensiva do art. 1.026 Código de Processo Civil³, o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 33, §1º da Lei de Arbitragem, iniciará na data da comunicação da primeira decisão que não foi aditada. Portanto, “a demanda para impugnação da sentença arbitral deverá ser proposta pela parte no prazo decadencial (improrrogável, portanto,) de 90 dias após o recebimento da notificação da decisão final dos árbitros”⁴

Nesse cenário, não havendo previsão de recurso, propriamente dito, na Lei de Arbitragem, somente socorre as partes a utilização do instituto da ação anulatória de sentença arbitral, que conforme se verá em detalhes adiante, trata-se de instituto de “revisão” da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sem, contudo, se adentrar ao mérito debatido no procedimento arbitral.

Com efeito, em que pese tenha sido extinta a necessidade de homologação do laudo arbitral, (instituto que antes era imposto pelo Código de Processo Civil para que o laudo arbitral produzisse os mesmos efeitos da sentença arbitral), os litigantes ainda podem socorrer ao poder estatal, isto é, ao judiciário para pleitear ao juiz togado a anulação da sentença proferida em sede de arbitragem, consoante as hipóteses instituída no art. 32 da Lei de Arbitragem.

Como visto, não havendo a possibilidade de se opor recurso no próprio procedimento arbitral, cada vez mais o instituto da ação anulatória de sentença arbitral vem sendo utilizado pelos juristas com esse viés, a fim de tentar anular e posteriormente reverter uma decisão não satisfatória.

Nas palavras de DINAMARCO, a ação anulatória “é um temperamento do sistema do direito positivo à autonomia da arbitragem e constitui um penhor da legitimidade desta perante a ordem constitucional, particularmente a garantia do controle judicial”⁵.

Contudo, importante pontuar que na ação anulatória de sentença arbitral, não há discussão acerca do mérito, isto é, todas as hipóteses elencadas no art. 32, da Lei de Arbitragem, versam sobre *erros in procedendo*, não havendo o que se arguir com relação aos *erros in iudicando*, já que não há previsão legal para tanto.

Nesse sentido, CLÁVIO DE MELO MENDONÇA FILHO, destaca que “não pode o juiz estatal interferir no mérito daquilo que foi decidido pelo árbitro, ainda que salte aos olhos eventual injustiça no julgamento.”⁶

² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.189

³ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.p. 28.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo, Malheiros, 2013. p. 235.

⁶ MENDONÇA FILHO, Clávio de Melo. **Poder Judiciário e sentença arbitral**. Juria, 2002, p. 141.

Portanto, nota-se que a legislação pátria é cristalina ao possibilitar o ajuizamento da ação anulatória, tão somente, quando se está diante de uma das hipóteses do art. 32, da Lei de Arbitragem, o que apregou caráter taxativo as hipóteses de nulidade.

Contudo, apesar da majoritária doutrina entender que o rol seria taxativo, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR, ressalta que “o inciso I, do art. 32, da Lei de Arbitragem Arbitragem, que trata da nulidade da sentença por nulidade do compromisso, permite interpretação muito próxima àquela sugerida por Cretella Neto^{7,8}”

Segundo o mencionado autor, ao se auferir à nulidade da sentença por nulidade, seja ela absoluta ou relativa do compromisso ou da cláusula arbitral, o art. 32 em seu inciso I, da Lei de Arbitragem, possibilita a nulidade da convenção e consequentemente da sentença em razão de todas as causas legais de nulidade dos negócios jurídicos, o que causaria “profunda atecnia quanto ao apontamento das causas, reputadas, todas, de nulidade pela Lei de Arbitragem”⁹, já que a maioria das causas prevista na referida *lex*, não seriam, essencialmente, de nulidade, mas sim de anulabilidade do *decisum*.

Retomando, resta claro que não há o que se falar em análise e/ou rejuízo do mérito, assim, em caso de acolhimento da ação anulatória o resultado será apenas a desconstituição da sentença arbitral, ou seja, a sua exclusão do mundo do direito.

Assim, quando desconstituída a sentença arbitral, deverá o Tribunal Arbitral e/ou o árbitro único, proferir novo *decisum* em sede arbitral, exceto quando se estiver diante das hipóteses de nulidade da convenção arbitral, vide art. 32, I, da Lei de Arbitragem, de sentença proferida por um não árbitro (art. 32, inc. II), por prevaricação, concussão ou corrupção passiva (art. 32, inc. VI) ou, ainda, fora do prazo estabelecido pelas partes, pelo órgão arbitral ou pela Lei (art. 32, inc. VII).

Portanto, em caso de procedência da ação anulatória de sentença arbitral, o *decisum* será desconstituído e a matéria retornará para a apreciação do Tribunal Arbitral para novo julgamento. Lado outro, caso seja declarada a nulidade da convenção arbitral, ou o vício afetar a própria constituição do Tribunal Arbitral e/ou a nomeação de um dos árbitros - isto é, caso a sua imparcialidade, confiabilidade ou jurisdição se monstrem prejudicadas - , o processo arbitral deverá ser anulado em sua integralidade.

Se entando diante dessa hipóteses, os interessados deverão instaurar novo procedimento arbitral, através da formação de uma nova convenção arbitral ou deverão recorrer ao Poder

⁷ Afirma José Cretella Neto (Curso de Arbitragem, p. 121) que “a sentença arbitral é espécie, de que o negócio jurídico é gênero. Pode, portanto, padecer dos mesmos vícios que os dos atos jurídicos em geral, estipulados nos art. 138 a 144 do novo Código Civil (erro ou ignorância), 145 a 150 (dolo), 151 a 155 (coação). 156 (estado perigo), 157 (lesão) e 167, §1º (simulação). Pode ser invalidada pelos mesmos motivos enumerados pelo Código em vigor a partir de 11.01.2001, ou seja, os constantes de sus art. 166 a 184 do Capítulo V (Da Invalidade dos Negócios Jurídicos), do Título I (Do negócio Jurídico), do Livro III (Dos Fatos Jurídicos)”.

⁸ SCAVONE JUNIOR Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 192.

⁹ idem p. 192.

Judiciário para o ajuízamento de uma lide comum.

3. Hipóteses de Anulação da Sentença Arbitral

Como visto, a Lei de Arbitragem prevê em seu artigo 32 um rol de hipóteses em que a sentença arbitral será nula. Para tanto, consoante dispõe o art. 33, da Lei de Arbitragem “a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral (...)”. Isto é, se estando diante de uma hipótese de nulidade da sentença arbitral o interessado, amparado pela inafastabilidade da jurisdição estatal e pela segurança jurídica das decisões proferidas na arbitragem, buscará junto ao judiciário a declaração da nulidade do *decisum*, sem, contudo, rediscutir o mérito.

Ademais, rememora-se que, em atenção ao disposto no art. 20 da Lei de Arbitragem, não se vislumbra possibilidade de requerimento de anulação durante o procedimento arbitral, sendo oportunizado às partes a anulação somente após a prolação da sentença arbitral.

Nesse sentido, caso a parte pretenda sustentar questões “relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem”.

De mesmo modo, conforme ensina LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR “também não se admite a renúncia posterior à prolação da sentença se for o caso de nulidade absoluta, submedia à regra do art. 169 do CC, segundo a qual “o negócio jurídico nulo não é suscetível a confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”¹⁰. Nesse caso, a parte deve se utilizar do art. 33 da Lei de Arbitragem e ingressar com a ação anulatória junto ao Poder Judiciário.

Nesse cenário, a alternativa que resta ao interessado, como visto, é o ajuízamento da ação anulatória caso se esteja diante de uma das hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem, uma vez que a sentença arbitral será nula, quando: (i) for nula a convenção de arbitragem; (ii) emanou de quem não podia ser árbitro; (iii) não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; (iv) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; (v) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; (vi) proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, da Lei de Arbitragem; e (vii) forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da lei. Portanto, passasse agora a analisar cada uma das hipóteses supramencionada e suas especificidades.

¹⁰ idem, p. 211.

3.1. Nulidade da Convenção de Arbitragem

De início, nota-se que a Lei de Arbitragem sofreu uma alteração com o advento da Lei nº 13.129/2015, a qual estabeleceu a redação do inciso I do art. 32, dispondo que é nula a sentença arbitral que “for nula a convenção de arbitragem”, em substituição ao antigo inciso que previa a nulidade da sentença quando “for nulo o compromisso”.

Com efeito, a alteração trazida pela Lei nº 13.129/2015, foi de suma importância para o desenvolvimento do instituto da ação anulatória, tendo em vista, que o antigo inciso limitava o ajuízo da ação anulatória, uma vez que, é fato notório, que a arbitragem pode ser constituída tanto através da assinatura de compromisso arbitral quanto de cláusula compromissória. Portanto, a alteração da redação, trouxe uma roupagem mais abrangente e efetiva para a realidade vivenciada na arbitragem.

Tal alteração se demonstrava necessária, sendo, inclusive, pauta de apontamento pela doutrina pátria. Nesse sentido, PEDRO BATISTA MARTINS, pontuou que “a ação de nulidade também há de ser aceita se nula a cláusula compromissória e não somente o compromisso”, uma vez que o compromisso arbitral “é espécie de convenção de arbitragem e é nesse plano maior que se deve interpretar o item I do art. 32”¹¹

Superada essa questão, tem-se que o inciso I do art. 32 da Lei de Arbitragem permite que seja ajuizada a ação anulatória quando se estiver diante da nulidade da convenção de arbitral em sentido amplo, isto é, situações em que estiverem presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 166 do CC: “É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”.

Portanto, se esta diante de uma hipótese de nulidade do negócio jurídico, haja vista que a Convenção de Arbitragem nada mais é do que um contrato firmado entre as partes, ou seja, um negócio jurídico, pode ser declarado nulo nos termos previsto no Código Civil.

Contudo, há posições doutrinárias que defendem que a nulidade abarcada no inciso I do

¹¹ MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a lei de arbitragem**. Rio de Janeiro, Forense, 2008. p. 313. Suas ponderações prosseguem nos seguintes (e acertados) termos, a patentear a correção da alterações legislativa sobrevinda tempos depois: “Com efeito, ou muito bem se admite, ao menos para os efeitos legais, que o termo de arbitragem ou os instrumentos subsequentes ao pedido de instituição da arbitragem e que têm por objeto estabilizar a demanda formam, em seu conjunto (se resultarem de trocas de correspondência) ou, isoladamente (no caso de termo de arbitragem), o ‘compromisso’ de que trata o item I do art. 32 e, com isso, possibilita-se o controle judicial quando nula for a *cláusula compromissória*, ou, muito bem, confere-se interpretação analógica à dicção da lei, isto é, ao compromisso que nele também se inclua a cláusula compromissória e, assim, autoriza a propositura de ação de nulidade se esta for nula. -

art. 32 da Lei de Arbitragem não se equipara a de um negócio jurídico comum, isto é, as normas de direito material não se aplicaram à nulidade da convenção de arbitragem. Esse é o entendimento de CLÁVIO DE MELO MENDONÇA FILHO, ao defender que “a nulidade da convenção não obedece ao sistema de nulidade dos negócios jurídicos em geral, informado pelos princípios e regras aplicáveis ao direito privado”¹². Entretanto, tal posição não parece prosperar, devido a inegável natureza de negócio jurídico da convenção arbitral.

Já para CARMONA “a nulidade do compromisso está ligada diretamente à falta de algum dos elementos essenciais previstos no art. 10 da Lei, ou seja, antes de mais nada a questão tange a forma do ato que tende a instituir a arbitragem. Mas não é só: será nulo o compromisso se seu objeto versar sobre matéria que não pode ser submetida a julgamento por árbitros (direito indisponível) ou de qualquer um”¹³

Entretanto, analisando a natureza do instituto da convenção de arbitragem, nota-se o cunho prevalentemente contratual, haja vista se tratar de arranjo de vontade sobre os interesses disponíveis envolvidos os pactuantes capazes, que através de negócio jurídico, submetem-se também aos efeitos previsto no ordenamento jurídico pátrio, devendo este pacto respeitar na sua formação os limites e pressupostos legais, especialmente sob seus aspectos objetivos e subjetivos, em observância à capacidade dos contratantes e à disponibilidade do direito, em conformidade com o próprio art. 1º da Lei de Arbitragem, assim como à ordem pública e aos bons costumes, vide art. 2º, §2º da referida lei.

Dessa maneira, além de observar os requisitos do art. 166 do Código Civil, a convenção de arbitragem poderá ser considerada nula, e conseqüentemente, a sentença arbitral poderá ser anulada pelo judiciário, quando não estiver de acordo com o art. 1º e 2º da Lei de Arbitragem, já que somente pessoas capazes podem contratar a arbitragem para dirimir seus conflitos, desde que estes versem acerca de direitos patrimoniais disponíveis.

Portanto, caso não seja observados os requisitos legais para validade do negócio jurídico, bem como os pressupostos estabelecidos pela própria Lei de Arbitragem, se estará diante de uma Convenção de Arbitragem nula, o que levará a procedência da ação anulatória.

3.2. Sentença Proferida Por Aquele que Não Podia Ser Árbitro.

O inciso II, do artigo 32 da Lei de Arbitragem, dispõe que será nula sentença arbitral que “emanou de quem não podia ser árbitro”. Logo nota-se que para que seja reconhecida a nulidade da sentença arbitral com base no inciso em análise, o árbitro deve se mostrar impedido ou suspeito no termos do art. 144 e 145 do Código de Processo Civil, aplicáveis também nesse caso, já que o

¹² MENDONÇA FILHO, Clávio de Melo. **Poder Judiciário e sentença arbitral**. Jurua, 2002. p. 104.

¹³ Arbitragem e Processo..., p. 400

arbitro, em decorrência de sua atividade, se equipara ao juiz togado, sendo-lhe aplicável os mesmos preceitos quanto a suspeição e/ou impedimento.

Como é de conhecimento, o árbitro deve ser um terceiro, alheio ao litígio, que será escolhido pelas partes e/ou pelo Tribunal Arbitral para conduzir e julgar o procedimento, devendo este se manter imparcial e claro ter capacidade para tal encargo.

Assim, caso se ventile uma das hipóteses dos arts. 144 e 145 do CPC, há previsão legal para o ajuizamento da ação anulatória de sentença arbitral.

Nesse sentido, reconhece-se o impedimento do arbitro, sendo-lhe vedado exercer suas funções no procedimento arbitral: (i) quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; (ii) quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; (iii) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; (iv) em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; (v) em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (vi) quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Também será declarada nula a sentença arbitral quando se estiver diante de uma das hipóteses do artigo 145 do CPC, isto é, quando se identificar a suspeição do arbitral, a saber: (i) amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; (ii) que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; (iii) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; (iv) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Antes de avançar, importante pontuar que, caso seja revelado qualquer fato que afete a independência do arbitro, a parte que permaneceu silente não poderá, em momento posterior, requerer a anulação da sentença arbitral, por faltar-lhe interesse de agir. Isso se deve ao fato de que, consoante dispõe o art. 20 da Lei de Arbitragem, tal questão deveria ter sido aventada na primeira oportunidade possível.

Ademais, também é notório que no tocante à confiança do árbitro, esta não se limita à parte que lhe indicou, mas deve ser comum a todos os litigantes. Nesse sentido, PEDRO BATISTA MARTINS, é preciso ao afirmar que o árbitro “não é nomeado para defender ou advogar a tese de qualquer das partes”¹⁴

Outro ponto que deve ser observado, é a imprescindível capacidade civil plena do árbitro,

¹⁴ MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a lei de arbitragem**. Rio de Janeiro, Forens, 2008. p. 317.

isto é, maior de dezoito anos ou emancipado, e com ausência de interdição, situação que deve perdurar durante todo o procedimento arbitral, desde sua nomeação até o momento da prolação da sentença.

Adiante, se faz necessário dispor acerca das diferenças entre a suspeição e impedimento do árbitro. Como visto, a suspeição é auferida através de elementos estebelecidos na lei em que se apresentam os motivos eminentemente subjetivos, por outro lado, nos casos de impedimento, se esta diante de fatos objetivos. Importante ter em mente que em ambas as hipóteses há manifesta implicação quanto a parcialidade do arbitro.

No mais, vale destacar que as causas de suspeição podem implicar na imparcialidade do árbitro, enquanto as causas de impedimento necessariamente afetam sua parcialidade, logo são insuperáveis.

Além, das hipóteses abarcadas no art. 144 e 145 do Código de Processo Civil, a própria Lei de Arbitragem é clara ao estabelecer quais são as pessoas que estão impedidas de atuar como árbitro, a saber:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Nota-se que a lei fez expressa menção ao Código de Processo Civil, além de deixar claro que a vedação do árbitro para atuação no procedimento arbitral parte de relação entre o árbitro e as partes litigantes.

Contudo, em que pese a expressa previsão quanto as hipóteses de suspeição e impedimento do árbitro, cumpre aqui pontuar a colocação de CARLOS ALBERTO CARMONA quanto ao tema. Segundo o doutrinador, “Enquanto as regras de impedimento e suspeição são impostas e de

aplicação obrigatória no processo civil, na arbitragem podem ser estas relativizada”¹⁵

Isso posto, nota-se que, apesar de se estar diante de uma das hipóteses impeditivas para atuação do árbitro, nada obsta que as partes relevem tal impedimento e suspeição, confirmando a atuação da pessoa como árbitro, diante de sua qualidade técnica, ética e moral, o que claro, deve ser acordado entre as partes.

Portanto, havendo causa de suspeição ou impedimento, observado o art. 20 da Lei de Arbitragem, há manifesta possibilidade de se ingressar com ação anulatória a fim de ver declarada nula a sentença proferida por aquele que não podia ser árbitro, sendo, contudo, importante pontuar, que como visto, há possibilidade de se superar o impedimento caso convencionado entre as partes.

3.3. Sentença Proferida em Desconformidade com o Artigo 26 da Lei de Arbitragem

O inciso III do art. 32 da Lei de Arbitragem apregoa que será declarada nula a sentença arbitral que “não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei”. Nesse sentido, antes de adentrar as especificidades de cada requisito, cumpre aqui elencá-los.

Com efeito, dispõe o art. 26 da Lei de arbitragem que, “são requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Ressalta-se, ainda, que o parágrafo único do referido artigo exige que a sentença arbitral seja “assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato”.

Postos os requisitos, passasse para a análise.

Inicialmente, verifica-se que o inciso I do art. 26 da Lei de Arbitragem, determina e especifica quais as informações que devem obrigatoriamente constar no relatório, sob pena de nulidade. Assim, o relatório deve abarcar, um resumo do objeto do litígio, assim como, o nome das partes litigantes, para que se torne possível a identificação das partes em caso de eventual constituição de título executivo.

O aludido artigo também estabelece com requisito indispensável da sentença arbitral, a

¹⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 251

necessidade de fundamentação do *decisum*. E não poderia ser diferente, já que no momento da fundamentação é que o julgador cumpre o papel central de sua atividade, isto é, o desenvolvimento de argumentos que remetam à formação de sua convicção sobre os pontos controvertidos na demanda, cuja conclusão levará a fase seguinte da sentença, qual seja o estabelecimento da condenação.

Nesse sentido, ensina PAULO ISSAMU NAGAO que “embora à prática arbitral esteja facultada a inserção da confidencialidade, envolvendo, em regra, os interesses somente das partes, a ausência de fundamentação, por expressa disposição constitucional (artigo 93, inciso IX, da CF), como corolário do devido processo legal, que alcança não apenas os jurisdicionados em geral, mas também os próprios contendores no controle das decisões, configura-se hipótese de nulidade, muito embora as partes possam eventualmente transacionar sobre o objeto referido na sentença nula por falta de motivação, o que tornará prejudicada a discussão acerca da invalidade”¹⁶.

Portanto, é notório que a sentença arbitral deve conter fundamentação motivada e que se atente ao objetivo e as nuances do litígio, sob pena de nulidade.

Por fim, o artigo 26 da Lei de Arbitragem ainda elenca a necessidade de se estar presente, na sentença, o local em que esta fora prolatada. Sobre esse ponto, os ensinamentos de CARMONA são precisos, ao dispor que “data e local em que foi proferido, é relevante, como já se viu, para estabelecer a nacionalidade da sentença. A ausência destes dados no corpo do laudo, porém, não pode gerar sua nulidade, apenas por amor à forma. Se for possível deduzir por outro modo o local e data em que a decisão foi proferida (apontamentos ou certidão do órgão arbitral institucional, ata da reunião dos árbitros etc.), não será razoável anular a decisão, impondo-se a aplicação do princípio do favor *arbitralis*, eis que a função específica da demanda anulatória de que trata a Lei não é simplesmente a de assegurar o cumprimento de regulamentação formal, mas sim assegurar determinadas finalidades e garantias ligadas ao devido processo legal.”¹⁷

3.4. Sentença Arbitral *INFRA*, *ULTRA* ou *EXTRA PETITA*

O inciso IV, do artigo 32 da Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de se declarar nula a sentença arbitral caso “proferida fora dos limites da convenção de arbitragem”.

Como é de conhecimento, o ordenamento jurídico pátrio não aceita sentença *extra* ou *ultra petita*, tendo em vista que tais situações atentam contra a consecução lógio-formal da impositiva adstrição da sentença aos exatos termos da causa de pedir e do pedido deduzidos pela parte. De mesmo modo, não se pode acatar sentença que se apresenta como *infra petita*.

¹⁶ NAGAO, Paulo Issamu. **Do Controle Judicial da Sentença Arbitral**, (Coleção MASC – coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe), v. II, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 173

¹⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 323.

Nesse sentido, considera-se *extra petita* a sentença que defere pretensão jurisdicional diferente daquela requerida, isto é, caso o *decisum* defira algo alheio ao que se está debatendo, este será considerado *extra petita*. Ou seja, caso a sentença se baseie em fundamento fático não aventado pelas partes esta deverá ser considerada inválida de nulidade.

Já com relação a sentença *ultra petita*, como o próprio nome sugere, se esta diante de um *decisum* que defere para além do que foi pedido, ou seja, ultrapassa os pedidos formulados pelas partes.

Assim, se estando diante de uma dessas situações, é manifesto o direito da parte em ajuizar a ação anulatória, devendo-se observar, conforme ensina PAULO ISSAMU NAGAO que “a apreciação *extra petita* implica, em regra, a invalidade total, a não ser que tenha sido respeitado o contraditório e haja a possibilidade de desmembramento da sentença em capítulos autônomos, cuja relação entre si não apresente incompatibilidade lógica, ao passo que o *ultra petita*, segundo entendimento jurisprudencial prevalece, em atenuação ao princípio da economia processual, comporta, sem qualquer dúvida, anulação parcial, com a incidência do efeito redutor, preservando-se a validade da decisão até o limite do pedido com a ampliação da regra *utile per inutile non vitiatur*, se possível o decote da parcela excedente.”¹⁸

Ainda sobre o tema, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, defende que a inexistência de prejuízo poderia ensejar até mesmo a manutenção do julgamento quando *extra petita*, desde que este seja favorável ao réu e desde que não haja dano à parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria.¹⁹

Ademais, também é hipótese de anulação quando a sentença for *infra petita*, isto é, quando se está diante de *decisum* que deixa de se ater ao (i) pedido formulado; (ii) ao fundamento da fato ou de direito arguidos pelas partes; ou (iii) pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo.

Nessa hipótese, a nulidade é configurada em observância ao princípio da unidade da sentença quanto à completude da controvérsia delimitada na inicial ou na reconvenção.

Por fim, também se tem a possibilidade, quando se está diante de sentença *infra petita*, de se ajuizar ação para prolação de sentença complementar, conforme expressamente previsto no art. 33, parágrafo 4º da Lei de Arbitragem que dispõe: “A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem”.

¹⁸ NAGAO, Paulo Issamu. **Do Controle Judicial da Sentença Arbitral**, (Coleção MASC – coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe), v. II, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 178.

¹⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**, 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, cap.IV, p. 499.

3.5. Sentença Proferida por Prevaricação, Concussão ou Corrupção Passiva

O inciso VI do art. 32 da Lei de Arbitragem, prevê a possibilidade de se anular a sentença arbitral quando for “comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva”. Sobre esse ponto, cumpre pontuar que, a redação do mencionado inciso é praticamente a mesma do art. 485, I do Código de Processo Civil de 1973, que vigorava quando do advento da Lei nº 9.307/96, mas que em quase nada se alterou com o Novo Código de Processo Civil de 2015, que traz redação análoga em seu art. 966, I.

Com efeito, assim como no Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem influenciada pelo Código Penal, incorporou as figuras da prevaricação, da concussão e da corrupção passiva, mais especificamente dos artigos 316, 317 e 319 da *lex penal*.

Diante disso, deve-se observar o que foi disposto nos aludidos artigos quanto as definições desses tipos de ilicitudes, a saber: (i) prevaricação é o ato de “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (art. 319 CP); a concussão é o ato de “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida” (art. 316 CP) e ; a corrupção passiva é o ato de “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (art. 317 CP).

Como visto, o árbitro tem papel fundamental para a melhor solução do procedimento arbitral e deve se manter sério, íntegro e idôneo, sob pena de nulidade do procedimento.

É notório que o árbitro deve ser imparcial e não poderá resolver o litígio de modo mais favorável a qualquer das partes, em razão de eventual obtenção de vantagem de caráter pessoal, sob pena de nulidade, bem como de ser constituído procedimento penal contra ele.

Em acréscimo, a lei brasileira de arbitragem consagra que, para ocorrer a anulação do procedimento arbitral com fulcro no inciso analisado é necessário que a parte que alegar a existência de prevaricação, concussão ou corrupção demonstre a existência de forma clara e objetiva de tal fato. Contudo, diante do prazo exíguo para ajuizamento da ação anulatória, haveria uma certa dificuldade em tal comprovação.

Nesse cenário, CARMONA entende que “o fato de reportar-se a Lei a tipos penais não implica a necessidade de esperar-se a condenação do árbitro na esfera criminal para, só então, anular-lhe o laudo: se assim fosse, seriam raras as hipóteses de anulação de laudos, já que o prazo peremptório de ataque esfumaça-se em 90 dias. Por isso mesmo, independentemente da apuração dos crimes a que se ancora o inciso sob observação, pode a parte interessada, alegando ter ocorrido alguma das condutas tipificadas nos artigos referidos, promover a demanda desconstitutiva do

laudo, produzindo no juízo cível a prova bastante para este efeito”²⁰.

Adiante, também merece destaque o fato de que a sentença judicial que decretar a nulidade da sentença arbitral, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei de Arbitragem, não condenará o árbitro por concussão, prevaricação ou corrupção, e muito menos poderá ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. O árbitro, para ser condenado por um ou mais desses crimes, deve ser processado e julgado perante a jurisdição penal, que é independente da jurisdição civil, apesar de terem alguns poucos pontos de interseção. Ademais, há questionamento acerca da legitimidade do árbitro para figurar no polo passivo da lide judicial anulatória, podendo, no máximo, prestar seu depoimento como testemunha. Contudo, como ele tem muito interesse sobre o resultado da demanda, a sua declaração deverá ser utilizada, pelo juiz togado, com certas reservas, isto é, sendo ouvido como mero informante. A propósito, ao discorrer sobre o art. 485, I, do CPC²¹.

Por fim, nota-se que há sim possibilidade de decisões diversas nas esferas cível e penal, uma vez que a possibilidade de existir decisões que reconheçam a anulação da sentença em razão de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, contudo, no âmbito penal não sejam reconhecidas as hipóteses anteriormente mencionadas, fato no qual traz grande autonomia a ação anulatória de arbitragem no Poder Judiciário.

3.6. Sentença Proferida Fora do Prazo

O inciso VII do art. 32 da Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de anulação da sentença arbitral quando “proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei”. Em suma, o prazo fixado para a prolação da sentença arbitral objetiva assegurar a efetividade e sobretudo a celeridade do procedimento arbitral.

Ademais, constata-se que o aludido inciso, faz manifesta menção ao artigo 12, III, da mesma Lei, o qual estabelece que, expirado o prazo de prolação da sentença arbitral estabelecido no artigo 11, III, extingue-se o compromisso arbitral “desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.”

Nesse sentido, nota-se que tal disposição é de extrema relevância, tendo em vista que a notificação, pela parte interessada, ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral é condição de admissibilidade da ação anulatória.

De igual modo, pontua-se que a notificação como condição prévia à demanda anulatória por intempestividade da sentença arbitral aproveita apenas e tão somente a parte notificante, de

²⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 408

²¹ BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem - Nos Termos da Lei Nº 9.307/96**. Editora Atlas, 2014 -P 426 e 427

maneira que, se ela aquiescer com os termos da sentença proferida a destempo, não poderá a outra parte, que não cuidou de enviar a sua própria notificação, valer-se da via anulatória.

Dessa forma, tendo as partes optado por fixar um prazo para solução do conflito e para prolação da sentença arbitral, é certo que estas precisam que a decisão seja proferida dentro do prazo estipulado, sob pena até mesmo de causar prejuízo as partes, por isso, não poderá ser proferida fora do prazo, caso contrário, poderá ser objeto de nulidade perante o Poder Judiciário.

Por fim, cumpre pontuar nas palavras de PAULO ISSAMU NAGAO, que “se as partes nada dispuserem sobre o prazo para a apresentação da sentença, será ele de seis meses “contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”, que, valendo-se da autonomia da vontade, poderá ser prorrogado, de comum acordo, entre as partes e os árbitros (artigos 11, inciso III, 23 e parágrafo único, ambos da LE), tendo, assim, o legislador deixado ao critério dos interessados a flexibilização do termo final, cuja ampliação poderá ser justificada em diversas situações, como o grau de complexidade da matéria, as consequências da decisão, a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior e a necessidade de socorrer-se ao Poder Judiciário, durante a fase instrutória, para a implementação de medidas coercitivas e cautelares (artigo 22, §4º, da LA)”²².

3.7. Sentença que Desrespeita os Princípio que Trata o Art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem

O inciso VIII do artigo 32 da Lei de Arbitragem, estabelece a possibilidade de se anular a sentença arbitral caso “forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.” Assim, cumpre aqui elencar os princípios abarcados no aludido parágrafo, quais sejam: o contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Assim, igualmente como ocorre na jurisdição estatal, a arbitragem deve ser regida por determinados princípios que garantem efetividade e segurança jurídica as decisões proferidas, por isso, o supracitado artigo dispõe acerca da necessidade de se observar os princípios ali presentes, sob pena de ser viabilizar a nulidade da sentença perante o Poder Judiciário.

Em relação aos princípios, inicialmente, quanto ao contraditório, espera-se que os árbitros garantam às partes não só a dedução dos argumentos que tendem a favorecer suas pretensões, como também aqueles que impugnem os argumentos do adversário. Viola o princípio do contraditório, portanto, a decisão que leva em consideração apenas os argumentos de um dos litigantes, sem dar à parte contrária o direito de apresentar razões em sentido contrário. Garante o princípio a informação de todos os atos processuais, com a possibilidade de reação.

²² NAGAO, Paulo Issamu. **Do Controle Judicial da Sentença Arbitral**, (Coleção MASC – coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe), v. II, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 185

Já com relação ao princípio da igualdade entre as partes, pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual. Nas ilustres palavras de NELSON NERY JUNIOR, o princípio visa “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”²³

Nesse cenário, é certo que o árbitro deverá estabelecer igualdade no tratamento das partes, concedendo prazos semelhantes, caso contrário, a decisão ou sentença proferida poderá ser objeto de ação anulatória, desde que seja devidamente demonstrado o prejuízo de determinada parte que entender que não teve tratamento igual.

Já no tocante a imparcialidade, conforme já demonstrado no presente artigo, o árbitro deverá ser neutro, ou seja, não poderá demonstrar ou possuir interesse que qualquer das partes tenham solução mais favorável. Assim, o árbitro deve se esforçar para garantir uma autonomia e buscar a melhor solução para o procedimento.

Outrossim, entre os princípios que devem ser observados no procedimento arbitral, sob pena de nulidade, é o princípio do livre convencimento do árbitro e, portanto, deve ser concedido ao julgador total liberdade para decidir o caso e formar sua própria convicção independentemente de justificação, ressaltando a necessidade de fundamentação.

Portanto, em razão da explanação acima mencionada, verifica-se que o árbitro deverá seguir uma série de requisitos previstos legalmente e que visam garantir a efetividade e segurança jurídica ao procedimento arbitral, caso contrário, as decisões proferidas no procedimento poderão gerar consequências imensuráveis para as partes, como, por exemplo, o ajuizamento de ação anulatória visando a declaração de nulidade da sentença arbitral.

4. Conclusão

Conforme mencionado no decorrer deste trabalho, a arbitragem trouxe grandes benefícios ao Direito Brasileiro, oportunizando soluções de conflitos por árbitros que possuem capacidade técnica específica acerca do assunto, sem contar com os benefícios da celeridade alcançado pela arbitragem, o que não costuma ocorrer no Poder Judiciário, haja vista a alta demanda de trabalhos pelos juízes e cartorários.

Os benefícios do procedimento arbitral são grandiosos, contudo, tal fato não poderia ocorrer se a Lei de Arbitragem não fosse precisa em alguns pontos e estabelecesse procedimentos e requisitos a serem seguidos pelas partes e pelo árbitro, como os requisitos necessários para instauração da arbitragem, bem como aqueles que o árbitro deve se valer como, por exemplo, os requisitos para prolação da sentença arbitral que põe fim ao procedimento arbitral e resolve o

²³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017 p. 42.

mérito.

Portanto, a sentença arbitral tem como objetivo propor uma solução adequada a cada lide, assim, o árbitro deve possuir conhecimento técnico e expertise sobre o assunto debatido no procedimento arbitral. Logo, a Lei de Arbitragem ao possibilitar a escolha do árbitro pelas partes, oportunizou exatamente essa especialização e aprofundamento dos árbitros em determinados temas, o que se diferencia do processo convencional, perante o Poder Judiciário, que em muitos processos se nota a prolação de decisões ambíguas, sem a devida fundamentação e aprofundamento no tema objeto da lide.

No entanto, apesar da rapidez dos processos arbitrais e da eficácia das decisões arbitrais, uma situação que pode não ocorrer no sistema judicial convencional, a arbitragem, mesmo com sua independência, deve operar em conjunto com o Poder Judiciário. Isso se deve à ausência de poder coercitivo por parte do árbitro, resultando muitas vezes na necessidade de buscar ações judiciais para fazer valer as determinações proferidas pelos árbitros.

Além disso, como observado, a legislação não descarta a intervenção do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direitos, o que concede ao Poder Judiciário uma forma de supervisão sobre os conflitos resolvidos pelo árbitro no processo arbitral. Dessa maneira, para exercer esse controle, a Lei de Arbitragem incorporou a opção de apresentar uma Ação Anulatória da Sentença Arbitral.

Assim, para evitar a anulação do procedimento arbitral e, por conseguinte, da sentença arbitral por meio da ação judicial de anulação, o árbitro precisa observar diversos requisitos. Um exemplo disso é o prazo para a emissão da sentença arbitral, conforme estabelecido no artigo 23 da Lei de Arbitragem. Esse artigo estipula que a sentença arbitral deve ser proferida no prazo de seis meses, a menos que as partes tenham acordado um prazo razoável para a decisão ou na ocorrência de substituição do árbitro.

Ao estabelecer um prazo específico e razoável para a emissão da sentença arbitral, o legislador fundamentou-se em um dos principais benefícios da arbitragem, que é a rapidez na resolução de conflitos. Essa medida visa contornar a possibilidade de litígios se arrastarem por anos nos trâmites do Poder Judiciário.

No mais, diante do cenário em que uma Ação Anulatória é proposta e a sentença é anulada pelo Poder Judiciário, sendo impossível recorrer da sentença arbitral, o legislador instituiu a opção de apresentar um Pedido de Esclarecimentos. Este procedimento é semelhante aos Embargos de Declaração previstos no Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 30 da Lei de Arbitragem, o Pedido de Esclarecimentos permite corrigir erros materiais, esclarecer obscuridades, dúvidas ou contradições na decisão arbitral.

Logo, o pedido de esclarecimentos tem como objetivo abordar dúvidas simples relacionadas à sentença arbitral, permitindo que uma das partes corrija eventual erro, esclareça omissão ou obscuridade. Essa abordagem evita a necessidade de iniciar uma ação perante o Poder

Judiciário, o que poderia resultar em instabilidade nas decisões arbitrais e até mesmo prejudicar as partes, obrigando-as a intentar uma ação judicial apenas para retificar um erro ou esclarecer um ponto específico da sentença arbitral.

A opção de apresentar um pedido de esclarecimentos em vez de interpor um recurso contra a sentença tem também o propósito de acelerar o procedimento arbitral. Dessa forma, a formação da coisa julgada ocorrerá de maneira mais rápida, tornando a decisão de mérito no procedimento arbitral imutável e indiscutível. Após expirado o prazo para uma eventual ação anulatória, a sentença arbitral torna-se definitiva e não sujeita a alterações.

Consequentemente, uma sentença arbitral de mérito que não for impugnada, quer seja por meio de um pedido de correção de erro material ou de esclarecimento sobre eventual omissão, dúvida ou contradição, no prazo estabelecido por lei (ou pela eventual via recursal interna prevista pelas partes ou constante nas regras institucionais às quais estiverem vinculadas), alcança a condição de transitada em julgado. Isso implica na produção de efeitos que devem ser respeitados dentro dos seus limites subjetivos e objetivos.

Portanto, superado o procedimento arbitral com a ausência de impugnação, a sentença arbitral deverá transitar em julgado, contudo, será possível o ajuizamento da Ação Anulatória de Sentença Arbitral, desde que se enquadre nas hipóteses de previstas no artigo 32 da LA, quais sejam: i) for nula a convenção de arbitragem; ii) emanou de quem não podia ser árbitro; iii) não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; iv) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; v) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; vi) proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e vii) forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da lei de Arbitragem.

Exatamente, as hipóteses de anulação da sentença arbitral têm o propósito de assegurar segurança jurídica às decisões proferidas pelo árbitro e promover estabilidade nos resultados, uma vez que a declaração de nulidade só é possível quando há violação de determinadas causas expressamente previstas na Lei de Arbitragem. Dessa maneira, uma parte insatisfeita com a decisão não pode recorrer a métodos alternativos, como a Ação Anulatória, para questionar o mérito da sentença arbitral, fortalecendo assim a eficácia e a finalidade do procedimento arbitral.

Precisamente, o rol de hipóteses de anulação mencionado tem como objetivo evitar que o procedimento arbitral seja anulado, o que resultaria em atrasos na resolução do conflito. Nesse sentido, o legislador destaca que, para evitar a nulidade da sentença arbitral, o árbitro deve garantir que a convenção de arbitragem acordada pelas partes esteja integralmente de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 1º da Lei de Arbitragem. Isso inclui a verificação de elementos como se a convenção foi celebrada por partes capazes de contratar. Essa abordagem busca assegurar a validade e a eficácia do procedimento arbitral desde o início.

Com efeito, como abordado ao longo deste trabalho, é crucial que o árbitro observe os requisitos estipulados no artigo 26 da Lei de Arbitragem, além de respeitar os limites delineados na convenção de arbitragem. A negligência nesse aspecto pode resultar em sérios prejuízos para as partes, que poderiam ser obrigadas a arcar com custos adicionais através do ajuizamento de uma ação anulatória.

Além disso, é importante recordar que a Lei de Arbitragem oferece às partes a opção de escolher um árbitro com maior competência técnica para resolver o conflito. No entanto, nada impede que o árbitro escolhido não possua os requisitos necessários para desempenhar essa função, como, por exemplo, discernimento adequado. É por essa razão que a Lei de Arbitragem estabelece a possibilidade de nulidade da sentença arbitral quando proferida por alguém que não poderia ser árbitro. Nesse contexto, a lei também prevê a anulação da sentença em casos em que se comprove que foi proferida mediante prevaricação, concussão ou corrupção passiva.

Diante do exposto, percebe-se que a figura do árbitro no procedimento arbitral é de crucial importância. Ele atua como condutor do processo, estabelecendo prazos, garantindo a observância do contraditório e da ampla defesa. Portanto, o dever do árbitro é zelar pelo andamento adequado do procedimento arbitral, visando evitar que a sentença seja declarada nula. O papel diligente do árbitro é essencial para assegurar a integridade e a eficácia do processo arbitral.

Exatamente, ao estabelecer um rol que trata da nulidade da sentença arbitral, o legislador busca orientar o juiz togado, que deve avaliar se o procedimento arbitral seguiu as normas estabelecidas na Lei de Arbitragem. Se for identificada uma situação de nulidade, o juiz deverá declarar a sentença arbitral como tal e, como resultado, determinar a anulação do procedimento arbitral. Isso implica na necessidade de uma nova prolação de sentença arbitral, assegurando assim a correção e conformidade com as disposições legais.

De fato, a ação anulatória desempenha um papel crucial na garantia da segurança jurídica das decisões arbitrais. Essa ação visa evitar que decisões nulas proferidas pelo árbitro sejam validadas, o que poderia ter consequências graves devido à impossibilidade de contestação e recurso no procedimento arbitral. Por exemplo, considerando as implicações legais de uma sentença proferida por alguém que não poderia ser árbitro, a existência da ação anulatória se mostra essencial. Caso essa possibilidade não fosse estabelecida pelo legislador, uma sentença desse tipo poderia se tornar definitiva, acarretando prejuízos incalculáveis para a parte prejudicada. A ação anulatória, portanto, desempenha um papel fundamental na preservação da integridade e justiça do processo arbitral.

Como abordado ao longo deste trabalho, a Ação Anulatória tem como objetivo eliminar a sentença arbitral do âmbito jurídico, declarando-a nula e sem efeito. Nesse contexto, há um debate significativo em torno dos efeitos da decisão proferida pelo Poder Judiciário nesse cenário. Pode-se concluir que a decisão do juiz togado se limita a declarar a nulidade da sentença arbitral, o que

implica na necessidade de uma reanálise da matéria pelo árbitro. Em decorrência disso, a discussão sobre o mérito do caso é impossibilitada pelo Poder Judiciário, reforçando a autonomia e a eficácia do procedimento arbitral.

À vista de todo disposto, certamente, a escolha de um árbitro capacitado e experiente é fundamental para evitar possíveis reconhecimentos de nulidades durante o procedimento arbitral. Isso é crucial não apenas para preservar a integridade do processo arbitral, mas também para prevenir ações judiciais subsequentes buscando a declaração de nulidade perante o Poder Judiciário. A presença de um árbitro qualificado contribui para que a arbitragem cumpra efetivamente sua função de proporcionar uma resolução célere de conflitos. Esse princípio de celeridade é um dos fatores que torna a arbitragem brasileira tão relevante no contexto da solução de disputas.

5. Referências Bibliográfica

SCAVONE JUNIOR Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem - Nos Termos da Lei Nº 9.307/9. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a lei de arbitragem. Rio de Janeiro, Forense, 2008

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Editora Malheiros. 2010.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação 4. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

THEODORO, Humberto. Arbitragem e terceiros. Litisconsórcio fora do pacto arbitral. Outras intervenções de terceiros, Revista Forense. vol. 362. Rio de Janeiro. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo, Malheiros, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. 10. ed. vol. 2. Bahia: Editora Jus Podivm, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 60ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme - Arenhart, Sérgio Cruz - Mitidiero, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Volume 2. 3ª. Ed. São Paulo: Editora RT, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora RT, 2015.

VALENÇA, Filho, Clávio. Poder Judiciário e Sentença Arbitral: De Acordo com a Nova Jurisprudência Constitucional. Curitiba. Jurua, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Barreto Boriello de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MENDONÇA FILHO, Clávio de Melo. Poder Judiciário e sentença arbitral. Jurua, 2002.

LEMES, Selma Maria Ferreira, Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: LTR, 2001.

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Editora: Forense. 4ª ed., 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual Oitava Série. São Paulo, Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Allisney de Souza. Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência. São Paulo: Saraiva, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador. Salvador: Jus Podivm, 2015.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Processo arbitral e sistema. São Paulo: Atlas, 2012. CÂMARA, Alexandre Freitas. Ação Rescisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NAGAO. Paulo Issamu. Do Controle Judicial da Sentença Arbitral, (Coleção MASC – coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe), v. II, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual, 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, cap.IV

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mateus Gomes e Silva

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31943268, período noturno, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título: Uma análise acerca da ação anulatória de sentença arbitral

sob a orientação do(a) Professor(a) Luiz Antonio Scavone Júnior

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

DocuSigned by:

Mateus Gomes e Silva

B4A04F162A6649A...

Assinatura do discente